

**2008**

**DE**

**111**

**SUGESTÃO**



APENSADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão de Legislação Participativa**

AUTOR:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
ODONTOLOGISTAS - FNO

DATA DE ENTREGA

16/07/2008

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei Complementar para regulamentar o § 4º do art. 40 da CF/88.

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 111/2008**

**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Federação Nacional dos Odontologistas - FNO

**CNPJ:** 34.155.697/0001-91

**Tipos de Entidades:** ( ) Associação ( X ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros ( )

**Endereço:** Av. Rio Branco, 20 - 19º andar, Centro

**Cidade:** Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep:** 20090-000

**Fone:** (21) 2233-5879 **Fax:** (21) 2263-6636

**Correio-eletrônico:** - **Sítio:** [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)

**Responsáveis:** Fernando Gueiros - Presidente  
Ernani Bezerra da Silva - Secretário-Geral

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 16 de julho de 2008.

SONIA HYPOLITO  
Secretária



Federação Nacional  
dos Odontologistas

*Federação Nacional dos Odontologistas  
Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,  
Rio de Janeiro-RJ  
Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).  
Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)*

## Propositora de Ante Projeto de Lei Complementar Federação Nacional dos Odontologistas - FNO

Autora: Joana Batista Oliveira Lopes, Cirurgiã Dentista, Professora de Saúde Pública, Presidente do SINDODONTO - PB e Vice Presidente da FNO.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2008

*Regulamenta o parágrafo 4º. Art. 40 da Constituição Federal e dispõe sobre as atividades sob condições especiais dos profissionais da saúde, servidores e empregados públicos lotados na União, nos Estados nos Municípios, no Distrito Federal, nas Autarquias e Fundações Públicas. E que trabalham ou exercem atividades especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho em virtude do exercício em atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de concessão de aposentadoria especial. Os segurados Profissionais de Saúde do Regime de servidores ou empregados públicos lotados na União, nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal, nas Autarquias e Fundações Públicas, após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, sem limite de idade, e que exercem atividades de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§ 1º A aposentadoria especial será devida em decorrência do exercício, em caráter permanente, de atividades penosas, insalubres ou perigosas, pelos segurados servidores públicos referidos no “caput” 1º, observados os requisitos de tempo de exercício dessas atividades fixados nesta Lei Complementar.

§ 2º Atividades penosas são aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores e empregados profissionais de saúde a condições de estresse e sofrimento físico e mental, nos termos estabelecidos no anexo I da Presente Lei.



Federação Nacional  
dos Odontologistas

*Federação Nacional dos Odontologistas  
Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,  
Rio de Janeiro-RJ  
Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).  
Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)*

§ 3º Consideram-se atividades insalubres e perigosas aquelas classificadas de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II da Presente Lei.

§ 4º Entende-se por permanente aquela atividade que faz parte da atribuição da função, cuja exposição lhe seja inerente e freqüente, assim considerado o intervalo mensal, respeitados os limites de tempo em jornada definidos em regulamento elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social, ouvidos o Conselho Nacional de Saúde, editar os regulamentos de que tratam os § 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 7º O Conselho Nacional de Previdência Social têm o prazo de 30(trinta) dias após a publicação da presente Lei para elaborar e editar os regulamentos referidos no § 4º.

Art. 2º A comprovação do exercício da atividade sob condições especiais será feita através de Formulário de Informações sobre atividades insalubres, penosas e perigosas, preenchido pelo empregador ou servidor, com acompanhamento do segurado e do sindicato da categoria profissional.

§ 1º A utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o enquadramento de atividade especial.

§ 2º Atividades insalubres, penosas e perigosas exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não arroladas nos regulamentos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderão ser considerados para fins de aposentadoria especial com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou Cirurgião Dentista do Trabalho.

§ 4º Os resultados das avaliações ambientais realizadas para fins de elaboração do laudo técnico de condições ambientais deverão ser informados aos segurados, os quais terão assegurado o direito de contestação sobre a legitimidade das informações contidas no mesmo, diretamente à agencia do Instituto de Previdência a que está vinculado e de sua jurisdição ou através do sindicato de sua categoria, num prazo de 30 dias a contar da comprovada ciência do laudo.

§ 5º O sindicato dos trabalhadores da categoria profissional poderá requerer aos serviços públicos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo apresentar contestação sobre o mesmo à instituição, no prazo de 30 dias de seu recebimento.

Art. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física, nos termos desta Lei Complementar, será somado, após a respectiva conversão de tempo comum para especial e de tempo especial para comum, e de especial para especial, considerada sempre a atividade preponderante, para efeito de qualquer benefício..

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Brasília , 05 de Junho de 2008



*Federação Nacional dos Odontologistas  
Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,  
Rio de Janeiro-RJ  
Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).  
Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)*

Excelentíssimo Senhor  
Doutor  
Presidente da Comissão *Legislação Participativa da Câmara de Deputados*

A Federação Nacional dos Odontologistas – FNO entidade sindical de 2º Grau representante da categoria de Cirurgiões Dentistas, vem a presença de Vossa Excelência encaminhar a **Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados a proposta de Lei Completar para regulamentação do parágrafo 4º. Art. 40 da Constituição Federal.**

A presente propositura visa preencher lacunas importantes no direito dos Profissionais da saúde previstos na Constituição Federal e até a presente data não regulamentada.

Requerendo desde já o Vosso acatamento e empenho pessoal para a aprovação do nosso pleito por ser uma questão de direito e de justiça.

#### **Da JUSTIFICATIVA DO PEDIDO**

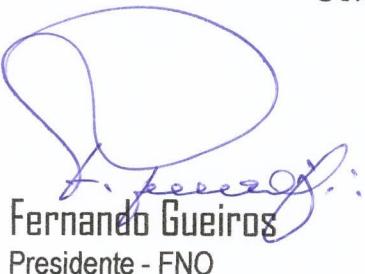
Esse Projeto de Lei incorpora os anseios e o clamor de dezenas de milhares de Profissionais da Saúde lotados nas diversas esferas de Governo que durante os exercícios de suas atividades Laborais ficam expostos ao adoecimento

Um dos objetivos da presente proposição é o de garantir o acesso dos profissionais da saúde do Serviço Público o direito a aposentadoria especial garantido *no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal.*

A presente propositura visa também preencher lacunas importantes que se sobressaíram após as constantes e complexas alterações ocorridas na regulamentação da aposentadoria especial nos últimos 12 anos, especialmente no reconhecimento da existência de atividades que por sua natureza e condições em que são exercidas no país - reflexo do limite tecnológico e das características da nossa economia -, expõem os profissionais da saúde aos agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Complementarmente, a presente propositura introduz mecanismos de controle social sobre o processo de verificação da existência de condições especiais no exercício do trabalho através da participação representado pelo Conselho Nacional de Saúde, visando fundamentalmente a preservação dos direitos garantidos pela Carta Magna e pelos bons costumes, quais sejam, o amplo direito de defesa das garantias individuais e a necessária transparéncia dos procedimentos públicos que podem gerar perdas ao direito individual do cidadão.

Com votos de estima e consideração.

  
Fernando Gueiros  
Presidente - FNO

Atenciosamente

  
Ernani Bezerra da Silva  
Secretario Geral - FNO

## Proposta de Ante Projeto de Lei Complementar

### ANEXO I

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ODONTOLOGISTAS – FNO** ao encaminhar a Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados a sugestão de Proposta de Ante Projeto de Lei que objetiva a regulamentação do parágrafo 4º. Art. 40 da Constituição Federal tendo como meta garantir a concessão de aposentadoria especial aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho para os **profissionais da saúde, servidores e empregados públicos lotados na União, nos Estados nos Municípios, no Distrito Federal, nas Autarquias e Fundações Públicas** em virtude do exercício em atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas a **FNO** busca corrigir a injustiça no direito dos profissionais da saúde **servidores do setor público**, cuidadores da saúde e da vida da população brasileira.

A **aposentadoria especial** é um benefício concedido aos **trabalhadores profissionais de saúde regidos pela CLT**, assegurados pela previdência e que trabalham em condições prejudiciais à saúde. Nestas condições o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui, variando de acordo com o agente à que o trabalhador foi exposto.

**Considerando** que o trabalhador de instituições de saúde que lidam com pacientes com doenças infecto-contagiosa ou com manuseio do material contaminado, **são em sua maioria servidores públicos tendo no SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS o maior empregador**, e os mesmos não tem direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço como os da iniciativa privada.

**Considerando** que até o momento, não existe regulamentação do §4º do Artigo 40 da Constituição Federal provocando prejuízos no âmbito do Serviço Público para concessão da aposentadoria especial, o servidor se aposenta após cumprir as exigências de tempo de serviço e de idade, mesmo que trabalhe em condições especiais acima mencionadas.

**Considerando** que a legislação para a aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição tem critérios comuns tanto para o servidor público como para o da iniciativa privada. **Uma das diferenças está na aposentadoria especial que não existe para servidores públicos, mesmo quando trabalhando de forma permanente:**

-Em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosa ou com manuseio de materiais contaminados;



**Federação Nacional  
dos Odontologistas**

**Federação Nacional dos Odontologistas**  
**Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,**  
**Rio de Janeiro-RJ**  
**Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).**  
**Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)**

- com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- Em Consultório e Clínica Odontológica;
- com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons, às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e de diagnósticos. (ANEXO IV, do Regulamento da Previdência Social, Classificação de Agentes Nocivos). O valor da aposentadoria especial deve corresponder a 100% do salário de benefício.

Aposentadoria Especial é o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à **aposentadoria especial**, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos).

**Os servidores Públicos Profissionais de Saúde durante o exercício de suas atividades se expõe a:**

**1 - RISCOS BIOLÓGICOS, QUÍMICOS E FÍSICOS.**

Consideram-se agentes biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

Estão expostos a riscos biológicos todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na prestação de serviços de saúde, além de visitantes e outros profissionais que estejam ocasionalmente nestes serviços.

O risco de exposição varia de acordo com a categoria profissional, a atividade realizada ou o setor de atuação nos serviços de saúde. São considerados de alto risco: profissionais de área cirúrgica, de emergência, Cirurgiões Dentistas, estudantes, estagiário ou pessoal da limpeza dos serviços de saúde.

A equipe de enfermagem é uma das principais categorias de risco à exposição com material biológico, provavelmente por ser o maior recurso humano nos serviços de saúde e por ter contato direto na assistência prestada ao paciente.

Os Cirurgiões Dentistas também são de alto risco, sendo que alguns estudos mostram que 85% dessa categoria profissional, tem pelo menos uma exposição percutânea a cada cinco anos.



**Federação Nacional  
dos Odontologistas**

**Federação Nacional dos Odontologistas**  
**Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,**  
**Rio de Janeiro-RJ**  
**Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).**  
**Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)**

A exposição a material biológico (sangue ou outros líquidos orgânicos potencialmente contaminados), pode resultar em infecção por patógenos como o vírus da imunodeficiência humana (HIV) e os vírus das hepatites B e C.

Os acidentes ocorrem habitualmente através de picadas com agulhas, ferimentos com material ou instrumentos cortantes (acidentes percutâneas), contato direto da mucosa ocular, nasal, oral e pele não íntegra com sangue ou materiais orgânicos contaminados.

O risco de acidentes resulta em infecção e é variável, e está associado ao tipo de acidente, ao tamanho da lesão, à presença e ao volume de sangue envolvido no acidente, à quantidade de vírus no sangue do paciente fonte (carga viral) e à utilização de profilaxia específica (para o HIV com medicamentos anti-retrovirais e para a hepatite B com vacinação pré-exposição ou administração de imunoglobulina específica pós-exposição).

### **RISCO BIOLÓGICO - BIOSSEGURANÇA NOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE**

Aproximadamente 800 mil acidentes com perfuro cortante são notificados anualmente nos Estados Unidos. No Reino Unido eles representam 16% das intercorrências ocupacionais em seus hospitais, sendo que apenas metade é notificada. A maioria dos acidentes está relacionada com venopunção, administração de medicamentos no acesso venoso e reencapé de agulhas após o uso; sendo, portanto, potencialmente preveníveis.

No Brasil, a vigilância das exposições ocupacionais de profissionais que manipulam materiais biológicos, existe de forma isolada em alguns hospitais universitários e em alguns serviços de saúde.

**EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL A MATERIAL BIOLÓGICO:** Contato de mucosas pele não íntegra ou acidente per cutâneo com sangue ou qualquer outro material biológico potencialmente infectante.

**O vírus da hepatite B (VHB)** é dotado de efetividade 57 vezes maior que o vírus da **imunodeficiência humana (HIV)**. A estabilidade do vírus no meio ambiente e a possibilidade de que quantidades minúsculas de sangue ou secreções contendo esse agente sejam capazes de transmitir a infecção justificam as hipóteses, fundamentadas em evidências clínicas, de que o VHB pode ser transmitido por inalação de gotículas, aerossóis contaminados ou pelo transporte manual para a boca de partículas contaminadas presentes na superfície de balcões.

Inquéritos sorológicos realizados em diversos países demonstram quase que invariavelmente, uma maior prevalência da infecção pelo VHB em dentistas do que na população geral, especialmente entre as especialidades cirúrgicas.



*Federação Nacional dos Odontologistas  
Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,  
Rio de Janeiro-RJ  
Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).  
Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)*

A profissão de dentista implica reconhecidamente em diversos riscos ocupacionais.

Assim, Vendroux<sup>4</sup> assinala que, ao lado dos acidentes de trabalho representados, na sua maioria, por cortes e abrasões dos dedos, há a possibilidade da ocorrência de diversas doenças profissionais por agentes físicos, mecânicos e biológicos; causa principal destes é a inalação do aerosol

provocado pela água de resfriamento das brocas de alta rotação que, em contacto com a boca do paciente, podem transferir deste para o profissional, germes patogênicos diversos, alguns de alto risco.

No entanto, além dos riscos biológicos decorrentes da inalação de tais aerossóis, há a possibilidade de outros, menos conhecidos, que podem ser transmitidos ao dentista por via transcutânea.

Os **profissionais da equipe de saúde bucal** estão diariamente expostos ao mercúrio e aos riscos de contaminação, que pode ocorrer através da manipulação do amálgama, de gotas do metal derramadas accidentalmente, da remoção do excesso de mercúrio da massa de amálgama, de amalgamadores com vazamento, de condensadores ultra-sônicos, de falhas do sistema de sucção quando da remoção de restaurações antigas (SAQUY, 1996), ou ainda dos vapores emanados das “sobras” de amálgama armazenadas inadequadamente nos consultórios (RUPP; PAFFENBARGER, 1971).

A prática profissional do Cirurgião Dentista apresenta como uma de suas principais características o risco ocupacional em virtude de hábitos, posturas e patologias advindas da profissão. Durante o exercício Laboral o Cirurgião Dentista exerce uma interação freqüente com pessoas, materiais e equipamentos. Várias doenças ocupacionais atingem de cheio os Cirurgiões Dentistas a exemplo de: cifoescoliose, lesões por esforços repetitivos - LER, perda auditiva induzida por ruído - PAIR, contaminação por mercúrio, e, alterações visuais. As demais situações patológicas que envolvem o exercício odontológico como a contaminação por radiação ionizante e não-ionizante, dermatites, alergias e eczemas de contato entre tantas outras. Com base na literatura consultada, pôde-se concluir que o cirurgião-dentista é um profissional com risco potencial a ser acometido por doenças ocupacionais. O ambiente de trabalho, suas instalações, equipamentos e materiais associados ao tipo de atividade desenvolvida, no caso, o controle, tratamento e prevenção de doenças, expõem o profissional de saúde a manifestações patológicas do tipo infecto-contagiosa; manipulação de metais pesados; contato com radiação, com drogas farmacológicas, bem como, com agentes potencialmente alergênicos.

### **Radiações Ionizantes e não – Ionizantes.**

Oferecem sério risco à saúde dos indivíduos expostos. São assim chamadas pois produzem uma ionização nos materiais sobre os quais incidem, isto é, produzem a subdivisão de partículas inicialmente neutras em partículas eletricamente carregadas. As radiações ionizantes são provenientes de materiais radioativos como é o caso dos raios alfa (a), beta (b) e gama (g), ou são produzidas artificialmente em equipamentos, como é o caso dos raios X.

### **Doses de Radiação:**

**0,077 rem:** Raios X médico e odontológico.

**0,082 rem/ano:** Radiação natural de fundo (raios cósmicos, radônio, etc).

**0,14 rem/ano:** dose normal ao nível do mar, proveniente dos raios cósmicos e da radiação natural das rochas.

**0,5 rem/ano:** moradores em vizinhança de usina nuclear.

**5 rem/ano:** trabalhador de usina nuclear.

**25~50 rem:** morte de células, especialmente do tecido linfático. A exposição a radiação ionizante, limita os astronautas ao máximo de 25 rem por mês e 50 rem por ano, não podendo exceder 400 rem durante sua vida.

**50 rem:** Dose típica para uma expedição de 2,5 anos a Marte, fora da magnetosfera da Terra. Mas o corpo pode se curar ao longo do tempo. Esse



*Federação Nacional dos Odontologistas  
Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,  
Rio de Janeiro-RJ  
Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).  
Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)*

nível de radiação aumenta o risco de câncer em 1% por ano, aproximadamente como fumar por esse período.

**100 rem:** Após 03 horas aparece a embriaguez de radiação, caracterizada por: insônia, cansaço, fraqueza geral, falta de apetite, enjôo, instabilidade psíquica, vômitos, dores de cabeça, diminuição de pressão sanguínea, diarréia, leucemia moderada, devido à diminuição da capacidade da medula óssea produzir células sanguíneas.

**75~200 rem em 30 dias.** O corpo não é capaz de reparar os danos de maneira tão rápida. O enjôo da radiação (vômitos, fadiga, queda de cabelo, defeitos em crianças devido a doses durante a gestação, desenvolvimento de câncer no futuro).

**400 rem:** Dose letal média, que provoca a morte de 50% da população exposta em 60 dias. Duas horas após a exposição tem-se: atrofia do baço, produção de bolhas e

A saúde dos trabalhadores, em relação ás suas respectivas atividades profissionais, tem merecido uma progressiva atenção dos Sistemas Nacionais de Saúde e dos Organismos Internacionais como a Organização Mundial de Saúde, a Organização Internacional do Trabalho e as Comunidades Européias.

O campo da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho encontra-se juridicamente enquadrado no DL 441/91, de 14 de Novembro, o qual integra os princípios definidos pela Diretiva 89/391/CEE (Diretiva Quadro) e pela Convenção n.º 155 da OIT (Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho). No âmbito de tal regime ressalta o conceito de risco profissional:



*Federação Nacional dos Odontologistas  
Av. Rio Branco, 20, 19º andar, Centro,  
Rio de Janeiro-RJ  
Tel: (21) 2233-5879 / 2263-6635 (fax).  
Site: [www.fno.org.br](http://www.fno.org.br)*

Entende-se por risco profissional a possibilidade de que um trabalhador sofra um dano provocado pelo trabalho. Sendo estes danos patologias, ou outras lesões sofridas pelo trabalhador, durante o trabalho.

A atividade profissional desenvolvida pelos profissionais de saúde coloca-os em contacto direto com diferentes riscos ocupacionais.

**Sendo de suma importância garantir aos Servidores Públicos lotados na União, nos Estados, nos Municípios, nas Autarquias e Fundações Públicas o Direito a APOSENTADORIA ESPECIAL.**